



LEGISLAÇÃO DA PMSE

MATERIAL DIRECIONADO PARA
O CONCURSO 2024

COM 260 QUESTÕES COMENTADAS



Ayslan Alves

CONFORME:

Lei Complementar nº 403, de 17 de janeiro de 2024.

Lei Complementar nº 404, de 17 de janeiro de 2024.

Lei Complementar nº 417, de 09 de julho de 2024.

Lei Complementar nº 420, de 26 de julho de 2024.

Lei nº 9.523, de 12 de Agosto de 2024.

2024

Saudações, caro leitor! Meu nome é **Ayslan Alves**¹ e aos **21 anos** fui **aprovado** no meu primeiro concurso público, uma conquista que reflete minha origem simples e a determinação incansável que me acompanhou ao longo da vida. Vindo de uma família sem muitos recursos, aprendi desde cedo o **valor do esforço e da perseverança** na busca pelo crescimento pessoal e profissional.

Minha trajetória no universo dos concursos públicos foi marcada por **tentativas, erros e aprendizados**. Inicialmente, encarei essa jornada com a ideia equivocada de que era uma questão de sorte, mas logo percebi que o caminho para a aprovação demandava muito mais do que simplesmente fazer provas aleatórias. Aprendi da maneira difícil que estudar de forma eficaz requer disciplina, **estratégia** e o **uso inteligente dos recursos** disponíveis.

Contrariando a crença de que era necessário investir fortunas em materiais milagrosos, descobri que a chave para o sucesso estava na **qualidade** dos estudos, não na quantidade de dinheiro gasto. Graduei-me em Direito e busquei constantemente aprimorar meus conhecimentos, realizando diversas especializações e cursos na área jurídica, além de capacitações em Segurança Pública, Tecnologia e Ensino.

Atualmente, como **oficial da Polícia Militar**, sigo estudando e conquistando qualificações. Estou aqui para **guiá-lo, inspirá-lo e motivá-lo** em cada etapa dessa jornada desafiadora e gratificante. **VAMOS JUNTOS ALCANÇAR SEUS OBJETIVOS E REALIZAR SEUS SONHOS!**



Ayslan Alves
@ayslanalves

¹ Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Constitucional Aplicado, Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Pós-graduando em Tribunal do Júri e Execução Criminal, Inteligência Policial e Lei Geral de Proteção de Dados. Servidor Público da área de Segurança Pública desde 2014, com diversos cursos pela SENASP (Análise Criminal, Crimes Cibernéticos, CIAI, COI, Gerenciamento de Crises, Identificação de Armas de Fogo, Investigação Criminal, Mediação de Conflitos, entre outros).

LEGISLAÇÃO DA PMSE

Material Direcionado

O objetivo deste ebook é oferecer um compilado das leis previstas no conteúdo programático do concurso 2024 da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Como esta é a primeira vez que a legislação específica da PMSE é cobrada, não há base de questões anteriores. No entanto, alguns tópicos têm maior probabilidade de serem abordados, como princípios, classificações, requisitos, prazos e vedações.

Recomenda-se a leitura cuidadosa do material, realizando marcações estratégicas, mas sem exageros que levem a grifar tudo. Dê atenção especial a palavras negativas/impeditivas, palavras-chave e números (como prazos, datas e valores).

É importante ser realista: este material não é voltado para o aprendizado de teorias ou explicações doutrinárias. Trata-se de um conteúdo predominantemente memorizável que **exige leituras repetidas e atentas**.

Inúmeras questões foram adicionadas com o objetivo de demonstrar **como os temas podem ser cobrados** em prova.

Por fim, lembre-se de verificar periodicamente o site para baixar a versão mais atual e completa deste material.

Bons estudos!

Faber est suae quisque fortunae.

Appius Claudius Caecus, 340-273 a.C.

Sumário

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMSE - LEI COMPLEMENTAR Nº 291 DE 21/08/2017	8
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO I GENERALIDADES	8
CAPÍTULO II Da Ética Militar	8
CAPÍTULO III Da Hierarquia e da Disciplina	9
CAPÍTULO IV Do Conceito Militar	9
TÍTULO II TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES	10
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, CLASSIFICAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES	10
CAPÍTULO II JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO	14
TÍTULO III SANÇÕES DISCIPLINARES	16
CAPÍTULO I NATUREZA E AMPLITUDE	16
CAPÍTULO II Disponibilidade Cautelar	17
CAPÍTULO III Execução	18
CAPÍTULO IV REGRAS DE APLICAÇÃO	20
CAPÍTULO V Competência para Aplicação	20
CAPÍTULO VI ANULAÇÃO	21
TÍTULO IV Recompensas	21
CAPÍTULO I Definições e Especificações	21
CAPÍTULO II Competência para Concessão	22
CAPÍTULO III Ampliação, Restrição e Anulação	22
CAPÍTULO IV Regras para Concessão	22
TÍTULO V Comunicação e Queixa Disciplinares	23
CAPÍTULO I Comunicação Disciplinar	23
CAPÍTULO II Queixa Disciplinar	23
CAPÍTULO III RECURSO DISCIPLINAR	23
TÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR	24
CAPÍTULO I Da Definição e da Finalidade	24
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA	24
CAPÍTULO III Do Encarregado	24
CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO E DAS FORMALIDADES	25
CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO DISCIPLINANDO	25
CAPÍTULO VI Do Prazo	26
CAPÍTULO VII DO COMPARECIMENTO DE PESSOAS	26
CAPÍTULO VIII Da Oitiva dos Envolvidos	26

CAPÍTULO IX DA CONCLUSÃO E DA REMESSA.....	27
CAPÍTULO X Da Solução.....	27
TÍTULO VII Disposições Finais.....	27
QUESTÕES COMENTADAS (85).....	31
Parte 1.....	31
Parte 2.....	33
Parte 3.....	36
Parte 4.....	40
Parte 5.....	44
Parte 6.....	47
Parte 7.....	50
Parte 8.....	53
LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PMSE - LEI Nº 3.669 DE 1995	58
TÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE.....	58
CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA.....	58
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA GERAL.....	58
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO.....	59
CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO.....	61
CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO.....	63
CAPÍTULO VI DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR.....	66
CAPÍTULO VII DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR.....	67
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	68
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	68
QUESTÕES COMENTADAS (32).....	69
Parte 01.....	69
Parte 02.....	73
LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVO DA PMSE - LEI Nº 7.823 DE 4/04/2014	79
I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QOPM.....	79
II - QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS POLICIAIS MILITARES (QOMPM):.....	79
III - QUADRO DE OFICIAIS ODONTÓLOGOS POLICIAIS MILITARES (QOOPM):.....	79
IV - QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS-VETERINÁRIOS POLICIAIS MILITARES (QOMVPM):.....	79
V - QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS MILITARES (QOCPM).....	80
VI - QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAIS MILITARES (QOAPM):.....	80
VII - QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS POLICIAIS MILITARES (QOMPM):.....	80
VIII - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAIS MILITARES AUXILIARES DE SAÚDE (QOEPMAS):.....	80
IX - QUALIFICAÇÕES POLICIAIS MILITARES PARTICULARES (QPMP):.....	81

a) Combatente (QPMP-0)	81
b) Manutenção em Armamento (QPMP-1)	81
c) Operador de Comunicações (QPMP-2)	81
d) Manutenção de Motomecanização (QPMP-3)	81
e) Músico (QPMP-4)	82
f) Manutenção de Comunicações (QPMP-5)	82
g) Auxiliar de Saúde (QPMP-6)	82
h) Corneteiro (QPMP-7)	82
i) Especialista (QPMP-E)	83
QUESTÕES COMENTADAS (15)	84
Parte 01	84
LEI DE REMUNERAÇÃO PMSE - LEI Nº 5.699 DE 17/08/2005	89
TÍTULO ÚNICO - DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SERGIPE ...	89
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	89
CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR MILITAR DA ATIVA	90
CAPÍTULO III DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS DO SERVIDOR MILITAR NA INATIVIDADE	97
CAPÍTULO IV DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS	99
CAPÍTULO V DOS DEPENDENTES DO SERVIDOR MILITAR	100
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	100
QUESTÕES COMENTADAS (55)	103
Parte 01	103
Parte 02	109
Parte 03	114
Parte 04	118
SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES – LEI COMPLEMENTAR Nº 360 DE 31/01/2022	123
CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DOS BENEFICIÁRIOS	123
CAPÍTULO II LEI COMPLEMENTAR Nº 360 DOS BENEFÍCIOS	126
CAPÍTULO III DO CUSTEIO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE E DAS PENSÕES MILITARES	128
CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO	129
CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMA	129
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	129
QUESTÕES COMENTADAS (15)	131
Parte 01	131
ESTATUTO DA PMSE - LEI Nº 2.066 DE 23/12/1976	136
TÍTULO I GENERALIDADES	136

CAPÍTULO I Do ingresso na Polícia Militar	137
CAPÍTULO II Da Hierarquia e da Disciplina	138
CAPÍTULO III Do Cargo e da Função Policial militar	141
TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES.....	142
CAPÍTULO I Das Obrigações Policiais militares	142
CAPÍTULO II Dos deveres policiais militares	143
CAPÍTULO III Da violação das Obrigações e dos Deveres	145
TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES	146
CAPÍTULO I Dos Direitos	146
CAPÍTULO II Das Prerrogativas	153
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	154
CAPÍTULO I Das Situações Especiais	154
CAPÍTULO II Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo	158
CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço.....	166
CAPÍTULO V Das Recompensas e das Dispensas do Serviço	167
TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	168
QUESTÕES COMENTADAS (58).....	169
Parte 1	169
Parte 2	173
Parte 3	178
Parte 4	182

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA PMSE - LEI COMPLEMENTAR Nº 291 DE 21/08/2017

Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe - CEDM/SE, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Sergipe - CEDM/SE, tem por finalidade definir, especificar e classificar as **transgressões disciplinares**, além de estabelecer normas relativas a **sanções disciplinares**, conceitos, recursos, recompensas, bem como, acerca do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, no âmbito das **Corporações Militares Estaduais** - CMEs.

Art. 2º Este Código aplica-se:

I - aos militares da **ativa**;

II - aos militares da **reserva remunerada**, nos casos expressamente previstos.

Parágrafo Único. Os **alunos** de órgãos de formação de militares estaduais também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das unidades escolas em que estejam matriculados, sendo que aquelas **alterações disciplinares não deverão constar** nos assentamentos funcionais **após a formação**.

Art. 3º É dever do militar estadual incentivar e manter a **harmonia**, a **solidariedade** e a **amizade** em seu ambiente social, familiar e profissional, pautando suas relações com militares e civis pela **camaradagem**, **civilidade**, **respeito** e **confiança** mútuos.

Art. 4º Para efeito de aplicação deste código, a palavra **Comandante** é a denominação genérica dada ao militar estadual investido de **cargo ou função de Comando, Chefia ou Direção** de Organização Militar.

CAPÍTULO II Da Ética Militar

Art. 5º A honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõe conduta moral e profissional irrepreensíveis a todos os integrantes das CMEs, os quais devem observar os seguintes **princípios de ética militar**:

I - **respeitar** a dignidade da pessoa humana;

II - **cumprir** e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens das autoridades competentes;

III - **amar** a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;

IV - **observar** os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;

V - **ser justo e imparcial** na apreciação e avaliação dos atos praticados por integrantes das CMEs;

VI - **zelar** pelo preparo profissional e incentivar a mesma prática entre os militares, em prol do cumprimento da missão comum;

VII - **praticar** a camaradagem e desenvolver o espírito de **cooperação**;

VIII - **ser discreto e cortês** em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;

IX - **abster-se** de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos das CMEs ou de matéria sigilosa;

X - **cumprir** seus deveres de cidadão;

XI - **respeitar** as autoridades civis e militares;

XII - **garantir** assistência moral e material à família;

XIII - **abster-se** de fazer **uso do posto ou da graduação** para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XIV - **abster-se, mesmo na reserva remunerada**, do uso das designações hierárquicas:

a) em **atividades político-partidárias**, liberais, comerciais ou industriais;

b) para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de **assuntos institucionais**, salvo quando devidamente autorizado;

c) no exercício de cargo de natureza civil ou na **iniciativa privada**;

d) em **atividades religiosas** alheias às funções de natureza militar.

CAPÍTULO III Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 6º A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das CMEs, nos seguintes termos:

§ 1º A **hierarquia** é a ordenação progressiva da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das CMEs; a **ordenação** se faz por **postos ou graduações** e dentro de um mesmo posto ou graduação pela **antiguidade ou precedência**; e o respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º **Disciplina** é a rigorosa **observância das leis, regulamentos, normas e disposições** que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico com o acatamento integral das ordens emanadas das autoridades competentes, **que não sejam manifestamente criminosas**, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Art. 7º O princípio de subordinação rege todos os graus da hierarquia militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica das CMEs, não afetando a dignidade pessoal do militar estadual.

Art. 8º O militar que **presenciar ou tomar conhecimento** de prática de transgressão disciplinar comunicará oficialmente o fato à **autoridade competente**, no prazo estabelecido no **art. 60**.

CAPÍTULO IV Do Conceito Militar

Art. 9º Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar estadual que tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

I - conceito "A" - a partir de 50 pontos positivos;

II - conceito "B" - 50 pontos negativos, no máximo;

III - conceito "C" - mais de 50 pontos negativos.

A	50 a 65
B	-50 a 49
C	-100 a -51

§ 1º Ao ingressar nas Corporações Militares Estaduais - CMEs, o militar será classificado no conceito "B", com 0 ponto.

§ 2º A cada período de 12 meses sem punição ou condenação criminal definitiva, o militar receberá 10 (dez) pontos positivos, até atingir o conceito "A".

§ 3º O militar condenado criminalmente pela prática de crime doloso terá, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, 25 (vinte e cinco) pontos negativos computados em seus assentamentos.

§ 4º Somente serão computados os pontos positivos até o limite de 65 (sessenta e cinco) pontos, sendo desconsiderado o excedente.

Art. 10 Quando a transgressão disciplinar comprometer o decoro da classe, o pundonor militar ou a honra pessoal, a sanção diretamente aplicada, após o devido processo legal, pelo Comandante Geral da CME ensejará o ingresso automático do militar no conceito "C", com 51 (cinquenta e um) pontos negativos.

Parágrafo Único. Caso a soma da pontuação atribuída a esta transgressão com os pontos anteriormente registrados nos assentamentos do militar, resulte condição mais gravosa, esta prevalecerá.

TÍTULO II TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, CLASSIFICAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES

Art. 11 Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética, aos deveres e às obrigações militares, inerentes às atividades das CMEs, mesmo em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código ou que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Art. 12 Para efeito deste Código, considera-se:

I - Honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - Pundonor militar: dever do militar em pautar a sua conduta profissional com retidão, exigindo dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético no seu desempenho perante a Corporação a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - Decoro da classe: valor moral e social das CMEs. Representa o conceito social dos militares que as compõem e não deve subsistir sem esse.

Art. 13 A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, podendo ser atenuada ou agravada, consoante a pontuação recebida da autoridade aplicadora e a decorrente de atenuantes e agravantes.

Art. 14 São transgressões disciplinares de natureza grave:

I - praticar ato atentatório à dignidade da pessoa humana que por sua natureza, amplitude e repercussão, afete a credibilidade e a imagem dos militares;

II - concorrer para o desprestígio da respectiva CME, por meio da prática de crime doloso, que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete a credibilidade e a imagem dos militares;

III - faltar, publicamente, com o **decoro pessoal**, dando causa a escândalo que comprometa a **honra pessoal**, o **pundonor militar** e o **decoro da classe**;

IV - praticar qualquer ato, atitude ou postura que possa caracterizar **coação, assédio moral ou sexual**, no âmbito da CME, com pessoas com as quais mantenha relações funcionais;

V - ofender ou dispensar **tratamento vexatório ou humilhante** a qualquer pessoa;

VI - apresentar-se com sinais que indiquem **estar sob o efeito de álcool ou outras substâncias** entorpecentes, quando **em serviço, ou fardado, ou em situação que cause escândalo ou que ponha em perigo a segurança própria ou alheia**;

VII - praticar **ato violento**, em situação que **não caracterize infração penal**;

VIII - **divulgar ou contribuir** para a divulgação de **assunto de caráter sigiloso** de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

IX - utilizar-se de recursos humanos ou logísticos do Estado ou sob sua responsabilidade para satisfazer a **interesse pessoal ou de terceiros**;

X - **exercer**, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, **atividade ou serviço** cuja execução ou fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação;

XI - **maltratar ou permitir que se maltrate** o preso ou a pessoa sob sua custódia ou deixar de tomar providências para garantir sua integridade física;

XII - autorizar, promover ou tomar parte em **manifestação ilícita contra ato de superior** hierárquico ou contrária à **disciplina** militar;

XIII - **dormir em serviço**, em situação que **não caracterize infração penal**, salvo quando devidamente autorizado;

XIV - **retardar ou deixar de praticar**, indevidamente, ato de ofício;

XV - induzir ou instigar alguém a prestar **declaração falsa** em procedimento penal, civil ou administrativo;

XVI - fazer uso do posto ou da graduação para **obter ou permitir** que terceiros obtenham **vantagem indevida**;

XVII - **faltar injustificadamente** ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado;

XVIII - **faltar com a verdade** ou **omitir** fato disciplinarmente **relevante**, assegurado o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório;

XIX - **comparecer fardado** a manifestação ou reunião de **caráter reivindicatório ou político-partidário**;

XX - **deixar de possuir uniforme** regulamentar.

*Art. 15 São transgressões disciplinares de **natureza média**:*

I - **deixar de cumprir ordem** legal **ou atribuir a outrem**, fora dos casos legalmente previstos, o desempenho de atividade que lhe competir;

II - demonstrar **desídia** no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele **rendimento insuficiente, desconhecimento da missão** ou **afastamento injustificado do local de serviço**;

XXIII - **afastar-se injustificadamente**, quando em atividade militar, com veículo, aeronave, embarcação, ou à pé, da área em que deveria permanecer ou **não cumprir o roteiro** de patrulhamento pré-determinado.

III - **adotar procedimento contrário** às normas legais ou regulamentares, administrativas e operacionais;

IV - assumir compromisso **em nome da CME ou representá-la indevidamente**;

V - **usar indevidamente prerrogativa** inerente à sua condição de militar estadual;

VI - **agir de maneira parcial ou injusta** quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, restringindo direito de qualquer pessoa ou causando prejuízo a administração militar;

VII - **deixar de adotar medida contra irregularidade** de que tome conhecimento ou de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições;

VIII - utilizar-se do **anonimato** ou envolver indevidamente o **nome de outrem** para esquivar-se de responsabilidade;

IX - **danificar, extraviar ou inutilizar, culposamente, bem** da administração pública;

X - **contribuir para a desarmonia** entre os integrantes ou desprestígio das respectivas CMEs, por meio da divulgação de fato, notícia ou comentário **infundado ou inadequado**;

XI - manter indevidamente em seu poder **bem de terceiros ou da Fazenda Pública**;

XII - **maltratar** ou não ter o devido cuidado com os **animais** das CMEs;

XIII - **deixar de observar prazos** regulamentares, gerando **prejuízo** para a administração militar;

XIV - executar **atividades particulares**, causando **prejuízo** ao serviço;

XV - **censurar ato** de **superior hierárquico** ou procurar **desconsiderá-lo entre civis ou militares**;

XVI - chegar **injustificadamente atrasado** ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado, **causando-lhe prejuízo** (se não causar prejuízo vai para o 16, I);

XVII - **acessar** repartição, instalação, dependência ou qualquer sistema informatizado de dados ou de comunicação, para o qual **não esteja autorizado**;

XVIII - **referir-se de modo depreciativo** a outro militar, a autoridade ou a ato da administração pública;

XIX - **perder a corrida** para o incêndio, salvamento ou qualquer outro tipo de ocorrência, ou ainda contribuir para o seu atraso;

XX - não obedecer às **regras básicas de segurança** ou não ter a cautela na guarda de **arma** própria ou sob sua responsabilidade;

XXI - deixar de cumprir dever militar **simulando incapacidade ou impedimento**;

XXII - apresentar-se para ato de serviço ou em qualquer situação que exija o uso do uniforme, em **trajes civis, mal uniformizado** ou com este em **más condições** de conservação;

XXIII - **afastar-se injustificadamente**, quando em atividade militar, com veículo, aeronave, embarcação, ou à pé, da área em que deveria permanecer ou **não cumprir o roteiro** de patrulhamento pré-determinado.

Art. 16 São transgressões disciplinares de **natureza leve**:

I - **chegar injustificadamente atrasado** ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado;

II - deixar de observar norma específica de **apresentação pessoal** definida em regulamentação própria;

III - deixar de observar princípios de boa **educação e correção de atitudes**, **quando fardado**;

IV - **retardar injustificadamente** o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição;

V - **fumar** em local onde esta prática seja legalmente vedada;

VI - **permutar serviço** sem permissão da autoridade competente;

VII - **não portar etiqueta de identificação** quando em serviço, salvo se previamente autorizado, em operações policiais específicas;

VIII - deixar de observar preceito legal referente a **tratamento, sinais de respeito e honras militares**, definidos em normas específicas;

IX - desrespeitar a paz ou o sossego público, abusando de **ruídos ou da utilização de instrumentos sonoros** ou provocando algazarra;

X - **deixar de comunicar a impossibilidade de comparecer** ao expediente ou a qualquer ato de serviço para o qual se achava escalado;

XI - **usar no uniforme insígnia, medalha, condecoração ou distintivo**, não regulamentar ou de forma indevida;

XII - **fazer uso do posto ou da graduação** para deixar de honrar **obrigação moral ou pecuniária** assumida, **afetando imagem da CME**;

XIII - apresentar parte ou recurso **suprimindo instância administrativa**;

XIV - **repetir requerimento ou recurso** já rejeitado pela administração, sem a apresentação de fatos novos;

XV - empregar **termos desrespeitosos** em documento oficial no âmbito da administração militar;

XVI - não demonstrar o **devido zelo na manutenção e conservação** de bem da administração pública sob sua responsabilidade;

XVII - **trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção**, em qualquer serviço ou instrução;

XVIII - deixar de observar **prazos** regulamentares;

XIX - **deixar de informar à administração militar** o seu **endereço domiciliar e demais dados pessoais** ou de atualizá-los em caso de mudança;

XX - **negar-se a utilizar ou a receber** da administração armamento, equipamento ou quaisquer outros bens, em condições de uso, que lhe sejam destinados ou devam ficar sob sua responsabilidade, para o desempenho das suas atribuições;

XXI - comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade ou serviço, **em traje ou uniforme diferente do determinado**;

XXII - **introduzir bebidas alcoólicas** em local sob a administração militar, salvo se devidamente autorizado;

XXIII - **descumprir norma técnica** de utilização e manuseio de armamento ou equipamento;

XXIV - **recusar identificar-se** quando justificadamente solicitado.

CAPÍTULO II JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO

Art. 17 O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:

- I - os **antecedentes** do transgressor;
- II - as **causas** que a determinaram;
- III - a **natureza** dos fatos ou dos atos que a envolveram;
- IV - as **consequências** que dela possam advir.

Art. 18 No julgamento da transgressão serão consideradas as **causas de justificação** e as circunstâncias **atenuantes** e **agravantes**.

Parágrafo Único. A cada **atenuante** será atribuído um **ponto positivo** e a cada **agravante** um **ponto negativo**.

Art. 19 Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos dentro dos seguintes parâmetros:

- I - de **01 a 10 pontos negativos** para transgressão de **natureza leve**;
- II - de **11 a 20 pontos negativos** para transgressão de **natureza média**;
- III - de **20 e um a 30 pontos negativos** para transgressão de **natureza grave**.

Art. 20 Para cada transgressão, a autoridade aplicadora **tomará por base a pontuação aqui estabelecida**, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes:

- I - **05 pontos negativos** para transgressão de **natureza leve**;
- II - **15 pontos negativos** para transgressão de **natureza média**;
- III - **25 pontos negativos** para transgressão de **natureza grave**.

Parágrafo Único. Quando a análise prevista no art. 17 indicar **situação extraordinariamente positiva ou negativa**, a **pontuação base** poderá ser **deslocada em direção ao limite inferior ou superior** estabelecido nos incisos do art. 19 em que se enquadrar.

Art. 21 Com a pontuação base atribuída far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, **reclassificando-se a transgressão, se for o caso**.

Art. 22 São **causas de justificação**:

- I - **motivo de força maior ou caso fortuito**, plenamente comprovado;
- II - **evitar mal maior**, considerável dano ao serviço ou à ordem pública;
- III - ter sido cometida a transgressão:
 - a) na prática de **ação meritória**;
 - b) em **estado de necessidade**;
 - c) em **legítima defesa** própria ou de outrem;

- d) em obediência a **ordem superior**, exceto quando manifestamente **criminosa**;
- e) no estrito **cumprimento do dever legal**;
- f) sob **coação irresistível**;
- g) no **exercício regular do direito**.

Parágrafo Único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

*Art. 23 São circunstâncias **atenuantes**:*

I - estar classificado no **conceito "A"**;

II - ter **relevantes serviços prestados** registrados em seus assentamentos;

III - ter o agente **confessado** espontaneamente a **autoria** da transgressão, **quando esta for ignorada ou imputada a outrem**;

IV - ter o transgressor procurado **diminuir as consequências** da transgressão, **antes da sanção**, reparando os danos;

V - ter sido cometida a transgressão incidindo em quaisquer dos itens abaixo, cumulativa ou isoladamente:

- a) para **evitar consequências mais danosas** que a própria transgressão disciplinar;
- b) **em defesa própria**, de seus direitos ou de outrem, desde que isso **não constitua causa de justificação**;
- c) por **falta de experiência** no serviço;
- d) por motivo de **relevante valor social ou moral**.

*Art. 24 São circunstâncias **agravantes**:*

I - estar classificado no **conceito "C"**;

II - prática simultânea ou conexão de **02 ou mais transgressões**;

III - **reincidência** de transgressões, **ressalvado o disposto no art. 97** (após **06 anos** de efetivo serviço);

IV - conluio de **02 (duas) ou mais pessoas**;

V - ter sido cometida a transgressão incidindo em quaisquer dos itens abaixo, cumulativa ou isoladamente:

- a) durante a **execução do serviço**;
- b) com **abuso de autoridade** hierárquica ou funcional;
- c) estando **fardado e em público**;
- d) com **induzimento de outrem** à prática de transgressões mediante concurso de pessoas;
- e) com **abuso de confiança** inerente ao cargo ou função;
- f) por motivo **egoístico** ou para satisfazer **interesse** pessoal ou de terceiros;
- g) para **acobertar erro** próprio ou de outrem;

h) com o fim de **obstruir ou dificultar apuração** administrativa, policial ou judicial, ou o esclarecimento da verdade.

Art. 25 Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I - de **01 a 04 pontos** negativos, **advertência**;
- II - de **05 a 10 pontos** negativos, **repreensão**;
- III - de **11 a 20 pontos** negativos, **permanência disciplinar**; e
- IV - **acima de 20 pontos** negativos, **suspensão**.

Art. 26 Em casos **excepcionais**, em que se verifique **grave risco à vida, à incolumidade física ou ao patrimônio público**, ou ainda, quando a situação exigir imediata providência para **resguardar o decoro da classe e o pundonor militar**, poderá o transgressor ser **cautelamente recolhido à sede da sua Unidade**, por **até 24 horas**, período em que deverão ser adotadas as **medidas administrativas necessárias** ao início da apuração do fato, tais como:

- a) **recolhimento do armamento** encontrado com o militar envolvido, seja ele de titularidade pública ou privada;
- b) **oitiva** do transgressor, assim que apresente condições para tal;
- c) arrolamento de **testemunhas**;
- d) **apreensão ou recolhimento de outros bens** pertencentes ao patrimônio público que estejam sob a sua guarda;
- e) comunicação do fato à **pessoa da família** ou qualquer outra por ele indicada;
- f) realização de **perícias ou exames** necessários; e
- g) outras que a situação exigir.

Parágrafo Único. A medida prevista no caput poderá ser aplicada pela autoridade militar que presenciar ou tiver conhecimento do fato, desde que seja **superior hierárquico** ou, quando do mesmo posto/graduação, tenha **precedência** sobre o autor.

TÍTULO III SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I NATUREZA E AMPLITUDE

Art. 27 A sanção disciplinar **não terá caráter humilhante ou vexatório**, objetivando apenas a preservação da disciplina, tendo em vista o benefício educativo para o punido e a coletividade a que ele pertence.

Art. 28 Conforme a **natureza, a gradação e as circunstâncias** da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;

III - permanência disciplinar;

IV - **prestação de serviço extraordinário não remunerado**, aplicado alternativamente, na forma prescrita neste código;

V - **suspensão** das atividades militares, **por até 10 dias**;

VI - **reforma** disciplinar;

VII - **perda do posto e da patente ou graduação** do militar da **reserva**;

VIII - **demissão, exclusão ou licenciamento a bem da disciplina**.

Art. 29 Poderão ser aplicadas no interesse da administração militar, **independentemente** das demais sanções ou **cumulativamente** com elas, as seguintes medidas:

I - **cancelamento de matrícula**, com desligamento de curso, estágio ou exame;

II - **destituição** de função ou comissão;

III - **revogação de cautela** de arma de fogo;

IV - **suspensão do porte** de arma de fogo, nos termos da legislação específica.

§ 1º Quando se tratar de **falta ou abandono ao serviço ou expediente**, o militar **perderá os vencimentos** correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, devidamente apurada em PAD, independentemente da sanção disciplinar aplicada.

§ 2º Independentemente da caracterização de transgressão, o militar também **perderá o direito à folga correspondente ao dia de serviço não trabalhado**, devendo apresentar-se pronto para o serviço no dia subsequente à falta.

§ 3º As sanções disciplinares serão publicadas em **boletim ostensivo (BGO)**, salvo quando em função do seu teor ou circunstâncias seja recomendável restringir sua divulgação, quando será **excepcionalmente** publicada em **boletim reservado (BGR)**, a critério da autoridade aplicadora.

CAPÍTULO II Disponibilidade Cautelar

Art. 30 O Chefe do Estado Maior da CME, o Corregedor-Geral da CME, os Presidentes dos Conselhos de Justificação e Disciplina e os Encarregados de Inquérito Policial Militar - IPM e Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD poderão solicitar ao **Comandante-Geral** a disponibilidade cautelar do militar.

Parágrafo Único. O militar em disponibilidade ficará **afastado excepcional e temporariamente** da sede de sua lotação para assegurar a regularidade do procedimento apuratório instaurado.

Art. 31 Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I - quando der **causa a escândalo** que comprometa o **decoro** da classe, o **pundonor** militar ou a **honra** pessoal;

II - quando acusado de prática de **crime ou de ato irregular** que efetivamente concorra para o **desprestígio das CMEs e dos militares**.

§ 1º Para declaração da disponibilidade cautelar é imprescindível a existência de **provas** da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar.

§ 2º A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-Geral, e como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, **não podendo exceder o período de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período**, por ato daquela autoridade, em casos de reconhecida necessidade.

§ 3º A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção de **vencimento e vantagens integrais** do cargo.

CAPÍTULO III Execução

Art. 32 A **advertência** consiste em **admoestação verbal** ao transgressor, sem necessidade de publicação, fazendo-se, contudo, o devido registro nos seus assentamentos.

Art. 33 A **repreensão** consiste em **censura formal** ao transgressor.

Art. 34 A **permanência disciplinar** é a sanção em que o transgressor **ficará na OM, por até 05 (cinco) dias**, não circunscrito a determinado compartimento e **sem prejuízo dos atos de instrução e serviço**, internos ou externos.

§ 1º O período de permanência será proporcional à quantidade de pontos atribuídos à transgressão, de acordo com o disposto no inciso III do art. 25 deste código.

§ 2º A **pedido do transgressor**, o cumprimento da sanção de permanência disciplinar será convertido em **prestação de serviço extraordinário não remunerado**, conforme a previsão do art. 35 deste código, no que couber, exceto quando for prejudicial à manutenção da disciplina, **a juízo devidamente motivado** da autoridade que aplicou a punição.

§ 3º Na hipótese da conversão, considerar-se-á **01 (um) dia de prestação de serviço extraordinário** equivalente ao cumprimento de **01 (um) dia de permanência**.

§ 4º O **prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 05 (cinco) dias úteis**, contados da data da publicação da sanção de permanência.

§ 5º O pedido de conversão **elide** o direito ao recurso.

Art. 35 A **prestação de serviço extraordinário não remunerado** consiste na atribuição ao militar de tarefa, **preferencialmente de natureza operacional**, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de **serviço semanal**, por período nunca inferior a **06 (seis) ou superior a 08 (oito) horas**, aplicado alternativamente, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo será **aplicada como pena alternativa**, nos casos de transgressão **leve ou média**, por **proposta da autoridade aplicadora** e com o consentimento do transgressor, **antes da instauração do processo administrativo disciplinar** (semelhante à transação da lei 9099/95).

§ 2º Acolhida a proposta, será aplicada a pena alternativa, na base de **um turno de serviço para cada transgressão leve** e **dois para cada transgressão média** de **que fora acusado**.

§ 3º A aplicação da pena alternativa **não importará em reincidência ou depreciação de conceito**, sendo registrada apenas para impedir que o militar seja beneficiado pelo mesmo instituto no período de **02 (dois) anos**.

§ 4º O cumprimento da pena alternativa pelo transgressor importará no arquivamento da comunicação disciplinar, antes do qual fica suspenso o prazo para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 36 A **suspensão das atividades militares** consiste em uma **interrupção temporária** do exercício de cargo, encargo ou função, **não podendo exceder a 10 (dez) dias**, observado o seguinte:

I - os dias de suspensão serão **descontados da remuneração**;

II - a pena disciplinar de suspensão das atividades militares **não deve trazer prejuízo previdenciário**, tampouco influenciar na contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 1º A aplicação da suspensão obedecerá aos seguintes parâmetros, conforme o total de pontos apurados:

a) de **21 a 25 pontos**, até **05 (cinco) dias**;

b) **acima de 25 pontos**, **de 06 (seis) a 10 (dez) dias**.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá desconto superior a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do militar punido, devendo ser descontado no mês subsequente a parcela que exceda este limite.

Art. 37 A **reforma disciplinar compulsória** consiste em uma **medida excepcional, de conveniência da administração**, que culmina no **afastamento do militar**, de ofício, do **serviço ativo** da Corporação, pelo **reiterado** cometimento de faltas ou pela sua **gravidade**, quando contar **pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo serviço**.

Art. 38 A **demissão** consiste no **desligamento de oficial da ativa** dos quadros da CME e consequente perda do **posto e patente**, nos termos das [Leis nºs 2.066](#), de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e [2.395](#), de 22 de outubro de 1982, que regulamenta o Conselho de Justificação, e deste Código.

Parágrafo Único. A **demissão** pune determinada transgressão ou decorre da **incurrigibilidade do transgressor contumaz**, cujo histórico de sanções indiquem sua **inadaptabilidade ou incompatibilidade** ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 39 A **exclusão ou licenciamento a bem da disciplina** consiste no **desligamento da praça da ativa** dos quadros da CME e consequente perda da **graduação**, nos termos das [Leis nºs 2.066](#), de 23 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe), e [2.310](#), de 12 de dezembro de 1980, que regulamenta o Conselho de Disciplina, e deste Código.

Parágrafo Único. A **exclusão ou licenciamento a bem da disciplina** pune determinada transgressão ou decorre da **incurrigibilidade do transgressor contumaz**, cujo histórico de sanções indiquem sua **inadaptabilidade ou incompatibilidade** ao regime disciplinar da Instituição.

Art. 40 O **militar da reserva submetido à perda do posto, da patente ou da graduação** perde seus direitos e prerrogativas inerentes à condição de militar, **exceto os previdenciários**.

Art. 41 Será aplicado o **cancelamento de matrícula**, com desligamento de **curso, estágio ou exame**, conforme dispuser a **norma escolar própria**, a discentes de cursos das CMEs.

Art. 42 O **discente dos cursos iniciais de formação das CMEs**, ao ter **cancelada sua matrícula** e ser desligado do curso, **será também excluído da CME**, observando-se o disposto no art. 39, exceto aquele que já era militar estadual, que poderá retornar à sua condição anterior, **caso não seja excluído**.

Art. 43 Quando o militar incorrer em **ato incompatível** com o exercício do cargo, função ou comissão será **destituído, independentemente da aplicação de sanção disciplinar**, nos termos do inciso II do art. 29.

CAPÍTULO IV REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 44 A sanção será aplicada com **justiça, serenidade, imparcialidade e isenção**.

Art. 45 O ato administrativo-disciplinar conterá:

I - a **transgressão** cometida, em termos concisos, com relato objetivo dos fatos e atos ensejadores da transgressão;

II - a síntese das **alegações** de defesa do militar;

III - a **conclusão** da autoridade e a indicação expressa dos artigos e respectivos parágrafos, incisos e alíneas, quando couber, da norma em que se enquadre o transgressor e em que se tipifiquem as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem;

IV - a **classificação** da transgressão;

V - a **sanção imposta**;

VI - a classificação do **conceito que passa a ter** ou em que permanece o transgressor.

Art. 46 O militar será cientificado de sua classificação no conceito "C".

Art. 47 O cumprimento da sanção ocorrerá após o término do prazo regulamentar para recurso, na forma do art. 68 deste código.

Art. 48 A sanção disciplinar imposta a militar durante o período de afastamento legal do serviço somente será cumprida após o término do seu prazo.

CAPÍTULO V Competência para Aplicação

Art. 49 A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da respectiva **CME**, é atribuição **inerente ao cargo e não ao grau hierárquico**, sendo deferida:

I - ao **Comandante-Geral**, em relação àqueles que estiverem sujeitos a este Código;

II - ao **Chefe do Estado-Maior**, na qualidade de Subcomandante da Corporação, em relação aos militares que lhe são subordinados hierarquicamente;

III - ao **Corregedor da CME**, em relação aos militares sujeitos a este Código, **exceto o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar**;

IV - ao **Chefe do Gabinete Militar**, em relação aos que servirem sob sua chefia ou ordens;

V - aos **Diretores e Comandantes dos Grandes Comandos**, em relação aos que servirem sob sua direção, comando ou ordens, dentro do respectivo sistema hierárquico;

VI - aos **Comandantes de Unidade**, Chefes de Centro e Chefes de Seção do Estado-Maior, em relação aos que servirem sob seu comando ou chefia.

VII - aos **Comandantes de Subunidade Independente**, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único. Além das autoridades mencionadas nos incisos I e II deste artigo, compete ao **Corregedor da CME** a aplicação de sanções disciplinares a **militares inativos**.

Art. 50 Quando a ocorrência disciplinar envolver militares de mais de uma OM, caberá à **autoridade imediatamente superior**, na linha de subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares necessárias ou comunicar àquela competente o que lhe escape à alçada.

Parágrafo Único. No caso de ocorrência disciplinar na qual se envolvam **militares das Forças Armadas e militares estaduais**, a autoridade competente da CME deverá tomar as medidas disciplinares referentes àqueles que lhe são subordinados, **comunicando à respectiva Força para adoção das providências legais**.

Art. 51 As autoridades mencionadas nos incisos I, II e III do art. 49 **são competentes para aplicar sanção disciplinar a militar que estiver à disposição ou a serviço de órgão** do poder público, independentemente da competência da autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Parágrafo Único. A autoridade com competência disciplinar sobre o militar poderá requisitar a sua apresentação, devendo esta ser atendida no prazo de até **03 (três) dias** após seu recebimento.

CAPÍTULO VI ANULAÇÃO

Art. 52 A **anulação** da punição consiste em **tornar sem efeito o ato punitivo**, na hipótese de comprovação da sua ilegalidade, a partir da sua publicação;

§ 1º O ato punitivo somente poderá ser **anulado até 05 (cinco) anos** da data da sua aplicação.

§ 2º A anulação da punição **eliminará todas as anotações** nos assentamentos funcionais relativos à sua aplicação.

Art. 53 São competentes para anular as sanções impostas por elas mesmas ou por seus subordinados as autoridades mencionadas nos incisos I, II e III do art. 49 deste código.

TÍTULO IV Recompensas

CAPÍTULO I Definições e Especificações

Art. 54 **Recompensas**, regulamentadas pelo Comando Geral da CME em normas específicas, são **prêmios** concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares.

§ 1º São recompensas militares:

I - **elogio individual**, quando não couber qualquer outra recompensa;

II - **dispensa** de serviço;

III - **cancelamento do registro de punições**;

IV - **condecorações** militares.

§ 2º As recompensas de que trata o § 1º serão publicadas em boletim ostensivo e consignadas nos assentamentos do militar beneficiário, de acordo com o estabelecido no inciso I, do art. 58.

Art. 55 As recompensas consignadas nos assentamentos do militar serão pontuadas positivamente, conforme a natureza e as circunstâncias dos fatos que as originaram, nos seguintes limites:

I - elogio individual: **01 (um) ponto** cada;

II - condecorações (*medalhas*) concedidas pelas CMEs:

- a) Alferes Tiradentes na Polícia Militar de Sergipe - PMSE - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe - CBMSE: **15 (quinze) pontos**;
- b) Mérito Policial ou Bombeiro Militar: **10 (dez) pontos** cada;
- c) Tempo de Serviço (10, 20 e 30 anos): **05 (cinco) pontos** cada.

§ 1º A pontuação a que se refere o inciso I será limitada a **05 (cinco) pontos a cada ano civil**.

§ 2º Os pontos inerentes às condecorações somente serão computados quando da sua concessão.

§ 3º A pontuação inerente às recompensas somente serão consideradas até o limite estabelecido no § 4º, do art. 9º, deste código (**65 pontos**).

CAPÍTULO II Competência para Concessão

Art. 56 A concessão de recompensa é atribuição **inerente ao cargo e não ao grau hierárquico**, sendo competente para fazê-la aos militares que se achem sob o seu Comando:

- I - o **Comandante-Geral**, as previstas no § 1º do art. 54, sendo a **dispensa de serviço por até 15 (quinze) dias**;
- II - o **Chefe do Estado-Maior**, as recompensas previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 54, sendo a **dispensa de serviço por até 10 (dez) dias**;
- III - as autoridades especificadas nos incisos III a VI do art. 49, as recompensas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 54, sendo a **dispensa de serviço por até 05 (cinco) dias**.
- IV - o **Comandante de Subunidade Independente**, as recompensas previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 54, sendo a **dispensa de serviço por até 03 (três) dias**.

CAPÍTULO III Ampliação, Restrição e Anulação

Art. 57 A recompensa dada por uma autoridade pode ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior, que motivará seu ato.

Parágrafo Único. Quando o serviço ou ato meritório prestado pelo militar ensejar recompensa que escape à alçada de uma autoridade, esta diligenciará a respectiva concessão perante a autoridade superior competente.

CAPÍTULO IV Regras para Concessão

Art. 58 A concessão das recompensas está subordinada às seguintes **prescrições**:

- I - só se registram nos assentamentos dos militares os elogios **concedidos ou homologados** pelas autoridades especificadas nos incisos I a V do art. 49;
- II - salvo por motivo de força maior, **não se concederá a dispensa do serviço como recompensa a discentes** (aluno), durante o período letivo, nem a militar, durante o período de prontidão ou em situações extraordinárias;
- III - a dispensa de serviço é concedida no decorrer de **01 (um) ano civil, por dias de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da hora em que o militar começou a gozá-la**.

TÍTULO V Comunicação e Queixa Disciplinares

CAPÍTULO I Comunicação Disciplinar

Art. 59 A **comunicação disciplinar** é a **formalização de ato ou fato contrário à disciplina**, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, respeitada a cadeia de comando.

§ 1º A comunicação deve ser a expressão da verdade, clara, concisa e precisa, sem comentários ou opiniões pessoais, e conterá os dados que permitam identificar o fato e as pessoas ou coisas envolvidas, bem como o local, a data e a hora da ocorrência.

§ 2º **Não tendo competência disciplinar para solucioná-la**, a autoridade que receber a comunicação terá o **prazo de 03 (três) dias úteis para encaminhá-la**, sob pena de incorrer no disposto no inciso XIV do art. 14 desta lei.

Art. 60 A **comunicação será apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da observação** ou do conhecimento do fato.

§ 1º A autoridade competente encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este **apresente defesa prévia, por escrito, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis**, oportunidade em que poderá **propor a medida prevista no art. 35 deste Código (transação)**;

§ 2º A defesa prévia, quando não acatada, deverá acompanhar a comunicação, para constar no Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado. Acatada, determinará o arquivamento da comunicação;

§ 3º A inobservância injustificada do prazo previsto no § 1º não inviabilizará a apuração da transgressão, operando-se os efeitos da revelia.

CAPÍTULO II Queixa Disciplinar

Art. 61 **Queixa** é a **comunicação formal interposta pelo militar diretamente atingido** por ato pessoal que repute irregular ou injusto, dirigida à autoridade competente, respeitada a cadeia de comando.

§ 1º A apresentação da queixa será feita no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data do fato.

§ 2º Não sendo competente para dar-lhe solução, a autoridade que a receber terá o **prazo de 03 (três) dias para encaminhá-la**, sob pena de incorrer no disposto no inciso XIV do art. 14 desta lei.

§ 3º **Por decisão da autoridade superior ou a pedido do queixoso, este poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou a queixa, até a sua solução.**

§ 4º Excepcionalmente, a queixa poderá ser encaminhada à autoridade imediatamente superior ao ator do fato, quando este for o comandante imediato do queixoso.

CAPÍTULO III RECURSO DISCIPLINAR

Art. 62 O militar que se sentir prejudicado, ofendido ou injustiçado por qualquer ato disciplinar, poderá interpor **recurso na esfera administrativa**.

Art. 63 Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá **recurso à autoridade superior**, com **efeito suspensivo**, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar.

Art. 64 O recurso disciplinar, assinado pelo militar e dirigido à autoridade competente, respeitada a cadeia de comando, deverá conter os seguintes **requisitos**:

I - exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo Único. Recebido o recurso, o responsável pela aplicação da sanção **poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo à autoridade superior**, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, devidamente instruído.

Art. 65 Não será conhecido pela autoridade superior o recurso intempestivo ou procrastinador.

Art. 66 A autoridade superior proferirá decisão, devidamente fundamentada, devendo publicá-la em boletim ostensivo ou reservado, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, observado o disposto no § 3º, do art. 29 deste Código.

Art. 67 Solucionado o recurso disciplinar, encerra-se para o recorrente a possibilidade administrativa de revisão do ato disciplinar.

Art. 68 Havendo **sanção disciplinar a ser executada**, esta deverá ser **efetivada a partir do primeiro dia útil após a publicação** da solução do recurso ou do término do prazo estabelecido no art. 63.

Art. 69 O prazo para a interposição do recurso de que trata este Código é **decadencial**.

TÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Da Definição e da Finalidade

Art. 70 O **Processo Administrativo Disciplinar - PAD** é o procedimento administrativo adotado para apurar, sempre que possível de forma **resumida e sintética**, garantidos a **ampla defesa e o contraditório**, os fatos indicativos de transgressões disciplinares envolvendo militares estaduais, a fim de determinar sua autoria, causas e circunstâncias.

Parágrafo Único. A prática de transgressão disciplinar que se enquadre nas hipóteses de instauração de **Conselho de Justificação ou de Disciplina** obedecerá ao disposto na **legislação específica**.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 71 A instauração do Processo Administrativo Disciplinar compete às autoridades referidas no art. 49 deste Código.

Art. 72 A autoridade competente, não acatada a defesa prévia ou transcorrido em branco o prazo do § 1º, do art. 60 deste código, deverá, em até **10 (dez) dias úteis**, instaurar portaria de designação do **encarregado para presidir o PAD**.

CAPÍTULO III Do Encarregado

Art. 73 **Poderão ser designados como encarregado** do Processo Administrativo Disciplinar, respeitando-se o grau **hierárquico ou a precedência** do disciplinado, **os Oficiais, os Aspirantes-a-Oficial e os Subtenentes**.

Parágrafo Único. Quando, no decorrer do PAD, o encarregado constatar a existência de irregularidades praticadas por um militar estadual de grau hierárquico ou precedência superior à sua deverá concluir os autos e solicitar, imediatamente, a sua substituição.

Art. 74 Não poderão ser designados como encarregado do PAD:

I - Quem formulou a acusação; e

II - Tenha parentesco consanguíneo ou afim, em linha ascendente, descendente ou colateral, até o 4º grau (primo), com quem fez a comunicação, com a vítima ou com o acusado.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO E DAS FORMALIDADES

Art. 75 O Processo Administrativo Disciplinar será iniciado com a publicação da portaria em boletim ostensivo ou reservado, observado o disposto no § 3º, do art. 29 deste Código.

Art. 76 Ao receber a portaria para presidir o PAD, o encarregado, dentre outras diligências julgadas pertinentes, deverá adotar as seguintes providências:

I - autuar a portaria e demais documentos que deram origem ao PAD;

II - lavrar o termo de abertura;

III - lavrar o libelo acusatório, notificando o disciplinado dos fatos e das infrações disciplinares a ele imputadas;

IV - intimar e notificar as pessoas envolvidas;

V - interrogar o disciplinado, ouvir em termo de declarações os ofendidos, e inquirir as testemunhas e demais envolvidos;

VI - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, quando for o caso;

VII - fazer as acareações necessárias;

VIII - providenciar os exames periciais imprescindíveis à elucidação dos fatos;

IX - deferir a produção de outras provas requeridas pelo disciplinado, quando pertinentes à apuração;

X - juntar as razões de defesa do disciplinado;

XI - elaborar relatório minucioso emitindo parecer conclusivo;

XII - lavrar o termo de encerramento.

§ 1º Todos os atos do PAD deverão ser digitados e assinados, sendo rubricadas todas as suas folhas.

§ 2º O encarregado deverá utilizar uma linguagem clara, simples e compreensível.

§ 3º A não apresentação das razões de defesa, por renúncia ou inércia do disciplinado, não prejudicará a conclusão do PAD, devendo o encarregado fazer constar nos autos a comprovação do fato.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DO DISCIPLINANDO

Art. 77 É facultado ao disciplinado ser assistido por Advogado, bem como, acompanhar o feito pessoalmente ou por intermédio de seu defensor, requerer a juntada de documentos, solicitar a produção de provas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, e solicitar a extração de cópias dos autos.

§ 1º Ao disciplinado será assegurada a ampla defesa, devendo ser-lhe fornecida cópia do libelo acusatório, contendo minuciosamente o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 2º A partir do recebimento do libelo acusatório, o disciplinado poderá, no **prazo de 03 (três) dias úteis**, requerer a **produção de provas**, nomear **defensor** e indicar **testemunhas**.

§ 3º O disciplinado tem o direito de **contraditar** todos os fatos que lhe são imputados, podendo manifestar-se sobre todas as provas contra ele produzidas quando da apresentação das razões de defesa, prevista no art. 79, deste Código.

§ 4º Se o disciplinado ou seu advogado requerer a produção de exames, perícias ou quaisquer outras provas das quais resultem ônus, as **custas ficarão a cargo do requerente**, cabendo ao encarregado a indicação dos peritos oficiais ou "ad hoc" para proceder ao exame e/ou à realização das provas.

Art. 78 O encarregado poderá indeferir pedidos de provas **ilícitas**, meramente **protelatórias** ou de nenhuma **relevância** para o esclarecimento dos fatos.

Art. 79 Ao final da instrução do processo o disciplinado será notificado a apresentar **razões de defesa**, no prazo de **03 (três) dias úteis**.

CAPÍTULO VI Do Prazo

Art. 80 O **prazo para conclusão** do Processo Administrativo Disciplinar será de **15 (quinze) dias úteis**.

§ 1º Este prazo **poderá ser prorrogado** por **mais 05 (cinco) dias úteis**, desde que fundamentadamente justificado, e em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes do término do prazo definido no caput deste artigo.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD **poderá, excepcionalmente, ser suspenso** por decisão da autoridade delegante, **de ofício ou a pedido** do encarregado, quando devidamente motivado.

§ 3º Quando houver **substituição do encarregado**, o **prazo será reiniciado**, sendo garantido o direito à prorrogação.

CAPÍTULO VII DO COMPARECIMENTO DE PESSOAS

Art. 81 Os militares comparecerão aos atos do PAD mediante intimação do encarregado ao respectivo comandante ou chefe imediato.

§ 1º Quando o disciplinado estiver preso, a intimação será feita à autoridade responsável pela sua guarda.

§ 2º O encarregado adotará as providências julgadas cabíveis, quando do não comparecimento dos envolvidos devidamente intimados, dando ciência ao disciplinado, quando se tratar de testemunha por ele indicada.

CAPÍTULO VIII Da Oitiva dos Envolvidos

Art. 82 O encarregado deverá **ouvir tantas pessoas quantas forem necessárias** para melhor esclarecer os fatos.

Parágrafo Único. A oitiva, **exceto em situações extraordinárias**, deverá ser realizada **durante o expediente administrativo da CME**.

Art. 83 A oitiva de militares estaduais lotados em municípios distantes da sede da apuração deverá ser **realizada nas suas Organizações Militares - OMs**.

Art. 84 Quando houver necessidade de reinquirir alguma testemunha, o encarregado formalizará o ato em termo de reinquirição.

Art. 85 Caso as pessoas ouvidas não saibam, não possam ou não queiram assinar o termo, o encarregado convocará uma pessoa idônea para ler o seu depoimento e posteriormente assiná-lo "a rogo" juntamente com mais duas testemunhas, fazendo constar esta ocorrência no termo.

CAPÍTULO IX DA CONCLUSÃO E DA REMESSA

Art. 86 O Processo Administrativo Disciplinar será concluído com minucioso relatório, dividido em introdução, exposição e conclusão, contendo todos os atos praticados pelo encarregado, a síntese do desenvolvimento dos trabalhos, a análise das provas apuradas e a refutação das alegações do disciplinado quando concluir pela existência de infração.

Parágrafo Único. No relatório, o encarregado dirá se houve transgressão disciplinar, indícios de crime ou ambos. Não havendo, opinará sobre as providências a serem adotadas pela autoridade delegante.

Art. 87 Após lavrar o termo de encerramento, o encarregado remeterá o PAD à autoridade delegante.

CAPÍTULO X Da Solução

Art. 88 A autoridade delegante terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para solucionar o Processo Administrativo Disciplinar, homologando ou não a conclusão do encarregado, e, justificando a sua solução, deverá:

I - se não constatar irregularidades, arquivar o PAD;

II - punir o transgressor, de acordo com este código;

III - encaminhar o PAD à Corregedoria Geral da CME, quando observar indícios de crime, sugerindo instauração de inquérito policial militar - IPM.

Art. 89 A decisão proferida no PAD, depois de publicada, deverá ser comunicada pela autoridade aplicadora ao disciplinado, inclusive informando-os sobre o direito de apresentar recurso disciplinar.

TÍTULO VII Disposições Finais

Art. 90 A classificação de conceito obedecerá ao previsto neste Código, a partir de sua vigência.

Art. 91 O militar classificado no conceito "C" que se mostrar incompatível com as regras éticas e disciplinares deste Código, ao atingir o limite de 100 (cem) pontos negativos será submetido a Conselho, na forma da legislação específica.

Art. 92 A contagem dos prazos previstos neste Código inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da prática do ato.

Art. 93 A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.

Art. 94 A forma de apresentação do recurso disciplinar não impedirá seu exame, desde que esteja clara a intenção de recorrer.

Art. 95 A pretensão punitiva disciplinar da administração prescreverá em 03 (três) anos para as transgressões leves e médias, e em 06 (seis) anos para as transgressões graves, contados da data do seu cometimento (não é do conhecimento).

§ 1º A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal.

§ 2º O início da contagem do prazo de prescrição de qualquer transgressão disciplinar é da data em que foi praticada, interrompendo-se (volta pra zero) pela instauração de sindicância, de conselho de justificação ou disciplina ou de processo administrativo disciplinar ou pela suspensão destes.

Art. 96 Os militares da reserva remunerada sujeitam-se às transgressões disciplinares especificadas nos incisos I, II, III, VI, VII e XIX do art. 14, deste Código.

Parágrafo Único. O valor correspondente à suspensão disciplinar aplicada a militar da reserva deverá ser convertido em multa em favor da administração militar estadual a ser recolhida ao fundo estadual de segurança pública, nos termos do art. 107 deste Código.

Art. 97 Decorridos 06 (seis) anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição disciplinar ou condenação criminal terá o registro de suas sanções disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, vedada qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento, sem alterar o seu conceito.

§ 2º Após 02 (dois) anos de sua transferência para a inatividade, o militar classificado no conceito "C" será automaticamente reclassificado no conceito "B", com zero ponto.

Art. 98 O militar que presenciar ou tomar conhecimento de fato contrário à moralidade ou à legalidade, praticado por militar mais antigo ou de maior grau hierárquico, poderá encaminhar relatório reservado e fundamentado à autoridade imediatamente superior, com competência disciplinar sobre o autor, desde que disponha de meios para demonstrá-lo.

§ 1º A comunicação infundada acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal ao comunicante.

§ 2º A autoridade que receber o relatório reservado dar-lhe-á o devido encaminhamento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 99 Ficam definidas as seguintes regras de aplicação dos dispositivos deste Código, a partir de sua vigência:

I - o militar que, nos últimos 05 anos, apresentar em sua ficha funcional registro de até 01 repreensão e nenhuma condenação criminal definitiva, fica classificado no conceito "A", com 50 pontos;

II - o militar que possuir registro de até 02 prisões nos últimos 02 anos em sua ficha funcional fica classificado no conceito "B", com zero ponto;

III - o militar que possuir registro de até 02 prisões ou até uma condenação definitiva por crime doloso no último ano em sua ficha funcional fica classificado no conceito "B", com 30 pontos negativos;

IV - o militar que possuir registro de mais de 02 prisões ou mais de uma condenação definitiva por crime doloso no último ano em sua ficha funcional fica classificado no conceito "C", com 60 pontos negativos.

§ 1º As condenações definitivas por crime culposo anteriores à vigência desta lei não serão computadas para fins de classificação de conceito do militar.

§ 2º As punições aplicadas anteriormente à vigência deste Código serão consideradas para fins de antecedentes e outros efeitos inseridos em legislação específica.

§ 3º Aplicam-se aos procedimentos administrativo-disciplinares em andamento as disposições deste Código, aproveitando-se os atos já concluídos.

§ 4º Somente serão consideradas, para fins de pontuação, as **condecorações concedidas pelas CMEs nos últimos 05 (cinco) anos**, na forma estabelecida no inciso II, do art. 55 deste código.

Art. 100 Os Comandantes das CMEs poderão expedir instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Código.

Art. 101 Aplicam-se subsidiariamente às presentes Normas, no que couberem, o **Código de Processo Penal Militar** - CPPM, e as demais fontes do Direito.

Art. 102 As referências ao comportamento até então constantes no § 6º, do art. 14, da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976; na alínea b, do inciso I e alínea b, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 4.378, de 29 de maio de 2001; e ainda no **inciso VII, do art. 12**, da Lei nº 2.106, de 19 de outubro de 1977; bem como, no inciso II, do art. 5º, e no inciso III, do art. 9º, do decreto nº 3.974, de 09 de março de 1978, passam a ser aplicadas com observância das modificações instituídas por esta Lei Complementar, sendo o comportamento BOM equivalente ao conceito "B" e os comportamentos MAU e INSUFICIENTE equivalentes ao conceito "C".

Art. 103 Os artigos **46, 47 e 48**, da **Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Sergipe - CEDM/SE - especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, à classificação do conceito militar e a interposição de recursos contra as sanções disciplinares.

§ 1º As sanções disciplinares de permanência e suspensão não podem ultrapassar de 05 (cinco) e 10 (dez) dias, respectivamente;

§ 2º Ao Aluno Oficial e ao Soldado Aluno aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado." (NR)

"Art. 47 O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será submetido a conselho de justificação, na forma da legislação específica.

§ 1º O Oficial, ao ser submetido a conselho de justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções a critério do Comandante-Geral, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º (...)

§ 3º O Conselho de justificação também poderá ser aplicado aos oficiais na reserva remunerada." (NR)

"Art. 48 O Aspirante-a-Oficial e as demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da lei específica.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial e as demais praças, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, poderão ser afastados do exercício de suas funções a critério do Comandante Geral, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º Compete ao Governador do Estado julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das Corporações.

§ 3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças na reserva remunerada." (NR)

Art. 104 O [artigo 2º](#), da [Lei nº 2.310, de 12 de dezembro de 1980](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Conselho de Disciplina tem por finalidade julgar a presumível incapacidade do Aspirante-a-Oficial e das demais praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, para permanecerem como militares da ativa.

Parágrafo Único. O Conselho de Disciplina pode julgar, também, a presumível incapacidade do Aspirante-a-Oficial e das demais praças da reserva remunerada, para permanecerem na situação de inatividade em que se encontrem." (NR)

Art. 105 O [artigo 2º](#), da [Lei nº 2.395, de 22 de outubro de 1982](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, a incapacidade do Oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único. O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada, presumivelmente incapaz para permanecer na situação de inatividade em que se encontre." (NR)

Art. 106 O [inciso III, do art. 28](#), da [Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 28** (...)

III - Estiver classificado no conceito C;" (NR)

Art. 107 A receita arrecadada com a sanção disciplinar de suspensão das atividades, na forma dos arts. 36 e 96 deste Código, será depositada em conta de fundo no âmbito estadual destinado à segurança pública, devendo ser aplicada, exclusivamente, na formação e capacitação de militares estaduais, cabendo ao **Chefe do Poder Executivo Estadual** a sua regulamentação, no prazo de **60 (sessenta) dias** a partir da data de sua publicação.

Art. 108 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos [IV](#), [V](#), [VI](#) e [XIII](#), do art. 28, da [Lei nº 2.101](#), de 11 de outubro de 1977.

Aracaju, 21 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA

GOVERNADOR DO ESTADO

João Eloy de Menezes

Secretário de Estado da Segurança Pública

Benedito de Figueiredo

Secretário de Estado de Governo

Este texto não substitui o publicado no D.O.E. de 22.08.2017.

QUESTÕES COMENTADAS (85)

Parte 1

Questão 1

Um militar estadual, ao receber uma ordem de seu superior, identifica que a mesma é manifestamente criminosa. O que o militar deve fazer?

- a) Cumprir a ordem imediatamente.
- b) Cumprir a ordem e relatar o fato depois.
- c) Recusar-se a cumprir a ordem e comunicar oficialmente à autoridade competente.
- d) Apenas recusar a ordem, sem necessidade de comunicar ninguém.
- e) Seguir a ordem e, se houver problemas, responsabilizar o superior.

Gabarito: c) Recusar-se a cumprir a ordem e comunicar oficialmente à autoridade competente.

Explicação: A disciplina exige o cumprimento de ordens legais. Ordens manifestamente criminosas não devem ser cumpridas, conforme §2º do art. 6º.

Questão 2

Durante uma discussão em ambiente público, um militar da reserva utiliza sua graduação para ganhar vantagem em uma negociação comercial. Isso está de acordo com os princípios éticos do militar?

- a) Sim, pois ele está na reserva e pode utilizar sua graduação como preferir.
- b) Sim, desde que a situação não envolva a instituição militar.
- c) Não, pois o uso de graduação para obter vantagem pessoal é vedado.
- d) Não, salvo em casos expressamente autorizados pelo comandante.
- e) Sim, desde que seja para uma causa justa.

Gabarito: c) Não, pois o uso de graduação para obter vantagem pessoal é vedado.

Explicação: O art. 5º, inciso XIII, proíbe o uso da graduação para obtenção de vantagens pessoais.

Questão 3

Um militar estadual completa 12 meses sem punições ou condenações. Qual será a pontuação adicionada ao seu conceito funcional?

- a) 5 pontos positivos.
- b) 10 pontos positivos.
- c) 15 pontos positivos.
- d) 20 pontos positivos.
- e) Nenhuma pontuação é adicionada.

Gabarito: b) 10 pontos positivos.

Explicação: Conforme o §2º do art. 9º, a cada 12 meses sem punições, o militar recebe 10 pontos positivos.

Questão 4

Um militar é condenado por crime doloso com trânsito em julgado. Qual será o impacto em sua pontuação funcional?

- a) 10 pontos negativos.
- b) 15 pontos negativos.
- c) 25 pontos negativos.
- d) 50 pontos negativos.
- e) 65 pontos negativos.

Gabarito: c) 25 pontos negativos.

Explicação: O §3º do art. 9º prevê 25 pontos negativos para crimes dolosos com sentença penal condenatória definitiva.

Questão 5

Um militar é classificado inicialmente no conceito "B". O que isso significa em termos de pontuação funcional?

- a) 50 pontos positivos.
- b) 0 pontos.
- c) 50 pontos negativos.
- d) Entre -50 e 49 pontos.
- e) 65 pontos positivos.

Gabarito: b) 0 pontos.

Explicação: De acordo com o §1º do art. 9º, ao ingressar nas CMEs, o militar é classificado no conceito "B" com 0 ponto.

Questão 6

Um militar observa um colega tratando de assuntos internos das CMEs em uma rede social pública. O que determina o Código de Ética Militar?

- a) Essa prática é permitida desde que autorizada previamente.
- b) É permitida, pois não há restrições para assuntos não sigilosos.
- c) É vedada, pois assuntos internos não devem ser tratados fora do âmbito apropriado.
- d) É permitida, desde que a opinião pessoal seja expressa claramente.
- e) É proibida apenas para assuntos sigilosos.

Gabarito: c) É vedada, pois assuntos internos não devem ser tratados fora do âmbito apropriado.

Explicação: O art. 5º, inciso IX, proíbe tratar assuntos internos fora do âmbito apropriado.

Questão 7

Ao ser promovido, um militar demonstra atitudes arrogantes e desrespeitosas com colegas de menor graduação. Isso viola qual princípio ético?

- a) Amar a verdade e a responsabilidade.
- b) Ser justo e imparcial na avaliação de atos.
- c) Respeitar a dignidade da pessoa humana.
- d) Praticar a camaradagem e desenvolver espírito de cooperação.
- e) Respeitar as autoridades civis e militares.

Gabarito: d) Praticar a camaradagem e desenvolver espírito de cooperação.

Explicação: O art. 5º, inciso VII, determina a prática da camaradagem e o espírito de cooperação.

Questão 8

Um militar com 60 pontos positivos em seus assentamentos comete uma transgressão grave que compromete o pundonor militar. Qual será sua nova pontuação?

- a) 49 pontos negativos.
- b) 51 pontos negativos.
- c) 60 pontos positivos, sem alterações.
- d) 65 pontos positivos, pois o excedente é desconsiderado.
- e) 0 pontos, com reclassificação para conceito "B".

Gabarito: b) 51 pontos negativos.

Explicação: O art. 10 prevê que transgressões graves ensejam ingresso direto no conceito "C" com 51 pontos negativos.

Questão 9

Um militar recebe ordem para divulgar informações sigilosas sem autorização. O que deve fazer?

- a) Obedecer à ordem imediatamente.
- b) Questionar a ordem, mas divulgá-la.
- c) Recusar-se e relatar o fato à autoridade competente.
- d) Divulgar a informação, mas restringir o acesso a terceiros.
- e) Aguardar novas ordens superiores para decidir.

Gabarito: c) Recusar-se e relatar o fato à autoridade competente.

Explicação: O art. 5º, inciso IX, determina que assuntos sigilosos não devem ser tratados sem a devida autorização.

Questão 10

Um militar, mesmo na reserva remunerada, usa sua designação hierárquica para participar de eventos políticos. Isso está correto?

- a) Sim, pois está na reserva e não há restrições.
- b) Não, pois o uso de designação hierárquica é vedado em atividades político-partidárias.
- c) Sim, desde que autorizado pela corporação.
- d) Não, salvo se o evento for relacionado à instituição.
- e) Sim, desde que fora do horário de expediente.

Gabarito: b) Não, pois o uso de designação hierárquica é vedado em atividades político-partidárias.

Explicação: O art. 5º, inciso XIV, alínea "a", veda o uso da designação hierárquica para atividades político-partidárias.

Parte 2

Questão 1

De acordo com o Código de Ética e Disciplina da PMSE, quais **princípios éticos** devem ser observados pelos militares?

- A) Liberdade irrestrita de expressão em assuntos institucionais.
- B) Respeito à dignidade da pessoa humana e cumprimento das leis.
- C) Exposição pública de questões internas da corporação.
- D) Participação ativa em manifestações político-partidárias.
- E) Isenção de responsabilidade profissional.

Gabarito: B

Comentário: O art. 5º do Código determina que o militar deve respeitar a dignidade da pessoa humana, cumprir leis e regulamentos, e observar princípios éticos como responsabilidade e verdade.

Questão 2

O que caracteriza a **hierarquia** nas Corporações Militares Estaduais, segundo o Código de Ética?

- A) Liberdade para decidir as ordens a serem cumpridas.
- B) Ordenação progressiva da autoridade, consubstanciada no respeito às ordens superiores.
- C) Privilégio de graduações superiores sobre as inferiores.
- D) Apenas uma relação de respeito mútuo sem base normativa.
- E) Ausência de autonomia dos subordinados para questionar as ordens superiores.

Gabarito: B

Comentário: O art. 6º, § 1º, estabelece que a hierarquia é a ordenação progressiva de autoridade baseada em postos e graduações, devendo ser respeitada como princípio fundamental.

Questão 3

Segundo o Código, como deve o militar estadual tratar assuntos internos das CMEs (Corporações Militares Estaduais)?

- A) Deve tratar abertamente, promovendo debates públicos.
- B) Apenas em âmbito apropriado, respeitando sigilo e confidencialidade.
- C) Pode divulgar livremente, desde que em redes sociais fechadas.
- D) Abertamente, apenas com autorização superior.
- E) Nunca tratar desses assuntos, mesmo em âmbitos internos.

Gabarito: B

Comentário: O art. 5º, inciso IX, determina que o militar deve abster-se de tratar de assuntos internos das CMEs fora do âmbito apropriado ou em casos de sigilo.

Questão 4

Qual a classificação inicial de conceito do militar ao ingressar nas Corporações Militares Estaduais?

- A) Conceito "A".
- B) Conceito "B".
- C) Conceito "C".

- D) Conceito "D".
- E) Não possui classificação inicial.

Gabarito: B

Comentário: O art. 9º, § 1º, dispõe que o militar ingressa nas CMEs com o conceito "B" e zero ponto, podendo progredir conforme a pontuação positiva acumulada.

Questão 5

Qual é a definição de disciplina conforme o Código de Ética e Disciplina da PMSE?

- A) Autonomia de conduta individual dos militares.
- B) Cumprimento parcial de leis e regulamentos conforme interpretação pessoal.
- C) Observância rigorosa das normas, garantindo o cumprimento do dever e a harmonia na corporação.
- D) Adaptação pessoal dos regulamentos ao contexto social.
- E) Submissão irrestrita às ordens superiores, ainda que manifestamente criminosas.

Gabarito: C

Comentário: O art. 6º, § 2º, define disciplina como a observância rigorosa das normas que coordenam o funcionamento regular da instituição militar, respeitando ordens que não sejam manifestamente criminosas.

Questão 6

De acordo com o Código de Ética, qual é a base institucional das Corporações Militares Estaduais?

- A) Liberdade e autonomia.
- B) Hierarquia e indisciplina.
- C) Igualdade entre os membros.
- D) Espírito de cooperação.
- E) Hierarquia e disciplina.

Gabarito: E

Comentário: O art. 6º estabelece que a hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das Corporações Militares Estaduais, fundamentais para sua organização.

Questão 7

Qual princípio ético deve ser observado pelos militares na avaliação de atos de outros integrantes?

- A) Subjetividade.
- B) Justiça e imparcialidade.
- C) Solidariedade.
- D) Conveniência pessoal.
- E) Lealdade irrestrita.

Gabarito: B

Comentário: Conforme o art. 5º, inciso V, é essencial que o militar seja justo e imparcial ao avaliar atos praticados por outros membros.

Questão 8

Qual é a consequência de o militar permanecer por 12 meses sem punições ou condenações?

- A) Recebe 5 pontos positivos.
- B) Recebe 10 pontos positivos.
- C) Permanece sem alteração de conceito.
- D) Tem o conceito alterado automaticamente para "A".
- E) Recebe 15 pontos positivos.

Gabarito: B

Comentário: O art. 9º, § 2º, prevê que o militar ganha 10 pontos positivos a cada 12 meses sem punições ou condenações criminais definitivas.

Questão 9

Segundo o Código, quais são as condições para que o militar trate de matéria sigilosa?

- A) Apenas em redes sociais autorizadas.
- B) No âmbito apropriado e com autorização superior.
- C) Desde que não envolva outros militares.
- D) Apenas quando estiver fora do serviço ativo.
- E) Livremente, se julgar necessário.

Gabarito: B

Comentário: O art. 5º, inciso IX, determina que matérias sigilosas só podem ser tratadas em âmbito apropriado e com o devido respeito ao sigilo.

Questão 10

Qual é a classificação funcional de um militar com mais de 50 pontos negativos?

- A) Conceito "A".
- B) Conceito "B".
- C) Conceito "C".
- D) Conceito "D".
- E) Não possui classificação.

Gabarito: C

Comentário: O art. 9º, inciso III, estabelece que militares com mais de 50 pontos negativos são classificados no conceito "C".

Parte 3

Questão 1

Um militar estadual, ao presenciar um colega discutindo assuntos internos da corporação em uma rede social pública, recebe uma ordem de seu superior para não relatar o ocorrido. Ao mesmo tempo, esse mesmo militar se recusa a seguir as normas de cortesia em uma cerimônia oficial. Como o militar deve proceder?

- a) Obedecer à ordem do superior e ignorar o ocorrido.

- b) Relatar o fato ao superior hierárquico e manter a postura cortês na cerimônia.
- c) Ignorar a situação da rede social, mas demonstrar cortesia na cerimônia.
- d) Denunciar o colega diretamente na imprensa e agir discretamente na cerimônia.
- e) Tratar o caso internamente, sem relatar o fato à autoridade competente.

Gabarito: b) Relatar o fato ao superior hierárquico e manter a postura cortês na cerimônia.

Explicação: O militar deve respeitar o princípio de abster-se de tratar assuntos internos fora do âmbito apropriado (art. 5º, IX) e observar a cortesia em suas atitudes (art. 5º, VIII). A comunicação de transgressão é obrigatória (art. 8º).

Questão 2

Um oficial promove um colega com base na amizade, ignorando critérios de mérito e hierarquia. Ao mesmo tempo, utiliza seu posto para conseguir um desconto pessoal em um estabelecimento comercial. Quais princípios foram violados?

- a) Hierarquia e camaradagem.
- b) Justiça e dignidade.
- c) Impessoalidade e ética.
- d) Legalidade e respeito às autoridades.
- e) Disciplina e boa educação.

Gabarito: c) Impessoalidade e ética.

Explicação: A promoção parcial viola a imparcialidade exigida (art. 5º, V), enquanto o uso do posto para benefício pessoal é vedado (art. 5º, XIII).

Questão 3

Um sargento é condenado por crime doloso, **comprometendo o decoro da classe**, e perde 25 pontos. Ele já tinha 20 pontos negativos registrados. Sua nova classificação poderá ser:

- a) Conceito "C", com -45 pontos.
- b) Conceito "B", com -5 pontos.
- c) Conceito "B", com -45 pontos.
- d) Conceito "C", com -51 pontos.
- e) Conceito "C", com -100 pontos.

Gabarito: d) Conceito "C", com -51 pontos.

Explicação: A condenação geraria 25 pontos negativo, porém comprometeu o decoro de classe, entrando automaticamente no conceito "C", -51 pontos (art. 10).

Questão 4

Um militar da reserva remunerada participa de uma campanha política utilizando seu posto para influenciar eleitores. Além disso, discute assuntos institucionais publicamente sem autorização. Qual é a conduta correta a ser tomada?

- a) Permitir a participação política e a discussão pública, desde que em defesa das Praças e Oficiais.
- b) Proibir ambas as ações por serem incompatíveis com as normas.
- c) Permitir a discussão institucional, mas vedar a campanha política.

- d) Permitir a campanha política, mas apenas em âmbito privado.
- e) Não agir, pois ele está na reserva.

Gabarito: b) Proibir ambas as ações por serem incompatíveis com as normas.

Explicação: O uso de designações hierárquicas em campanhas políticas e discussões institucionais públicas é vedado, mesmo na reserva remunerada (art. 5º, XIV, "a" e "b").

Questão 5

Um militar com conceito B, -10 pontos negativos, comete uma transgressão disciplinar grave que compromete o decoro da classe, o pundonor militar e a honra pessoal. Qual será sua nova classificação?

- a) Conceito "B", com -35 pontos negativos.
- b) Conceito "C", com -40 pontos negativos.
- c) Conceito "C", com -51 pontos negativos.
- d) Conceito "C", com -50 pontos negativos.
- e) Conceito "C", com -100 pontos negativos.

Gabarito: C) Conceito "C", com -51 pontos negativos.

Explicação: A transgressão grave ensejará o ingresso automático do militar no conceito "C", com 51 pontos negativos, art. 10.

Questão 6

Um soldado, ao receber uma ordem de seu superior para realizar um ato manifestamente criminoso, consulta um colega para decidir o que fazer. Qual atitude viola os princípios da disciplina?

- a) Recusar-se a cumprir a ordem e comunicar o fato à autoridade.
- b) Obedecer imediatamente à ordem superior.
- c) Consultar um colega antes de tomar qualquer decisão.
- d) Avaliar a legalidade da ordem antes de agir.
- e) Denunciar diretamente ao comandante da CME.

Gabarito: b) Obedecer imediatamente à ordem superior.

Explicação: Ordens manifestamente criminosas não devem ser cumpridas (art. 6º, §2º), e a comunicação oficial é obrigatória (art. 8º).

Questão 7

Um oficial, responsável por instruir novos soldados, decide negligenciar o treinamento técnico, alegando falta de tempo. Além disso, demonstra favoritismo em avaliações internas. Quais princípios foram desrespeitados?

- a) Preparo profissional e camaradagem.
- b) Zelo profissional e justiça.
- c) Cortesia e responsabilidade.
- d) Hierarquia e disciplina.
- e) Subordinação e dignidade.

Gabarito: b) Zelo profissional e justiça.

Explicação: Negligenciar o treinamento infringe o dever de zelar pelo preparo profissional (art. 5º, VI), e o favoritismo fere a imparcialidade (art. 5º, V).

Questão 8

Um militar, após 12 meses sem punições, alcança 65 pontos positivos. No entanto, comete uma infração administrativa e perde 20 pontos. Sua nova classificação será:

- a) Conceito "A", com 45 pontos positivos.
- b) Conceito "B", com -20 pontos.
- c) Conceito "A", com 50 pontos positivos.
- d) Conceito "C", com -51 pontos.
- e) Conceito "B", com 0 pontos.

Gabarito: a) Conceito "A", com 45 pontos positivos.

Explicação: A pontuação inicial de 65 é o limite máximo permitido (art. 9º, §4º). A perda de 20 pontos resulta em 45, mantendo o militar no conceito "A" (art. 9º, I).



 **QUER GABARITAR A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA PMSE?**

BAIXE COMPLETO EM: <https://trajetodoaprovado.com/produto/legislacao-da-pmse-2024/>

 **Todas as leis atualizadas, completas e marcadas!** 

Com 260 questões comentadas! 